



# Câmara Municipal de São Paulo

MARIA FERREIRA ANGELINI  
Auxiliar - Legislativo

268/60

CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO, VAI A IMPRIMIR E ÀS COMISSÕES DE  
*Justiça, Obras, Serviço de Urbanização e Finanças*  
27 JUN 1960  
PRESIDENTE

Projeto de Lei nº

**PREJUDICADO**

A Câmara Municipal de São Paulo ~~deve~~

Art. 1º - Na primeira zona, ou zona central

urbana, como tal entendido o perímetro e losangulares situados fora do perímetro, mas sujeitos ao disposto no art. 5º do Código de Obras "Arthur Saboya", discriminados no dec. 92 de 2 de maio de 1.941, na Lei nº 3.783, de 5 de julho de 1.949, e na Lei nº 4.254, de 1º de julho de 1.952, não serão permitidos a abertura e o funcionamento de estações rodoviárias, depósitos de passageiros e de bagagens, ou estabelecimentos similares, nem a existência de pontos iniciais, terminais ou Agências, em caráter permanente ou habituais, de veículos ou empresas de transportes coletivos para as linhas de natureza internacional, interestadual ou intermunicipal.

Paragrafo único: São expressamente excluídas das disposições desta Lei as viagens chamadas de excursão ou de turismo, desde que realizadas em caráter esporádico ou eventual, com destino certo, antecipadamente fixados pelos interessados, quando o veículo de transporte coletivo pertencer ou tiver sido fretado por entidades ou pessoas físicas que o ocupem perfazendo um grupo, que embarque ou desembarque em seu próprio endereço residencial, comercial, social ou profissional.

Art. 2º - A Prefeitura Municipal não mais expedirá licença para o funcionamento na zona central urbana de estabelecimentos ou empresas que desenvolvam atividades previstas no art. 1º supra, cassando aquelas que estejam em desacordo com as presentes disposições.

4398  
24 JUN 1960  
PLEN.

Conferido  
assinado  
publicado



# Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 2 de proo.  
 n.º 4398 de 1960  
 O Secretário MU  
 MARIA FERREIRA ANGELO  
 Auxiliar - Legislativa

Art. 3º - O Prefeito Municipal entrará em entendimentos com as autoridades estaduais e federais que couberem, visando a coordenação que for necessária para a perfeita execução desta Lei e sua fiscalização, dentro das respectivas competências, podendo estabelecer acordos ou convênios que sejam indicados.

Art. 4º - Aos infratores da presente Lei será aplicada pelo serviço municipal competente a multa de R\$ 50.000,00 ( cinquenta mil cruzeiros) diários, sucessivamente duplicada em caso de reincidência e enquanto persistir a infração, sem prejuízo das providências legais cabíveis para o fechamento ou cessação efetiva das atividades proibidas nos termos do art. 1º supra.

Art. 5º - A presente Lei entrará em vigor 120 ( cento e vinte ) dias após a sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1.960

*Reinaldo Canto Pereira*

REINALDO CANTO PEREIRA -

*Amelino de Andrade*

*[Signature]*

*[Signature]*

*[Signature]*

*[Signature]*  
*[Signature]*  
*[Signature]*

*[Signature]*  
 Edim *[Signature]*

24 JUN 1960  
 PLEN. C